



**PROCESSO Nº : 8400-0/2016**  
**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**  
**RESPONSÁVEL : FRANCISCO ENDLER**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL.**

### RAZÕES DO VOTO

117. O Município de **Nova Guarita** apresentou os seguintes resultados:

#### I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

118. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,23%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **67,49%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

120. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **24,87%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

121. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **42,08%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

122. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **6,92%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**



## II- DO DESEMPENHO FISCAL

123. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **4,64%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

124. Na **dívida ativa**, constato um crescimento do saldo em 2013, 2014 e 2016, tendo alcançado neste último o percentual de **59,54%**.

125. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **6,07%** em 2016, inferior aos **12%** de 2015, estando ainda aquém da média estadual (**10,86%**) e a dos municípios do Grupo 1 (**8,66%**) com população até 5.000 habitantes.

126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a 4,4% da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **600,01%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 6,01** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

## III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

128. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **8** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **8**, maior que a média estadual que é **6**.

129. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **7 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7**, acima da média estadual de **5**.

130. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município apresentou um pequeno decréscimo de **8.5** para **8** e na **Saúde** progresso de **6** para **7**.



131. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 28 e 30/31 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 211102/2017), e fls. 42 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
<b>EDUCAÇÃO:</b> Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil - Matemática e Português - 8ª Série/9º Ano, inferior à Média do Brasil (2015).	<b>EDUCAÇÃO:</b> Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil - Matemática e Português - 8ª Série/9º Ano, inferior à Média do Brasil (2015).	<b>EDUCAÇÃO:</b> Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil - Matemática e Português - 8ª Série/9º Ano, inferior à Média do Brasil (2015), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)
<b>SAÚDE:</b> Taxa de Detecção de <b>Hanseníase</b> (2015); Taxas de Mortalidade Neonatal Precoce e de Mortalidade Infantil (2014).	<b>SAÚDE:</b> Taxas de Mortalidade Neonatal Precoce e de Mortalidade Infantil (2014).	<b>SAÚDE:</b> Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebrovascular (2014); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015);

174. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

#### **IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE**

175. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Nova Guarita** alcançou o resultado de **0,69**, superior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito B**, classificada como **“Boa Gestão”**, conforme evidenciado no seguinte quadro:



IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,44	0,53	0,57	0,77	0,34	0,61	<b>0,56</b>
Nova Guarita	0,34	0,75	0,52	1,00	1,00	0,00	<b>0,69</b>

176. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **41ª** posição em **2013**, para **27ª** em **2014**, **8ª** em **2015**, e **31ª** em **2016**, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Nova Guarita	0,59	0,66	0,77	0,69
Classificação	C	B	B	B
Ranking Estadual	41	27	8	31

## V –DAS IRREGULARIDADES

134. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 244750/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 244748/2017), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção de 3 (três) das 4 irregularidades inicialmente apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 211102/2017), sendo uma de natureza gravíssima, uma grave e outra moderada, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Doc. 260604/2017).

135. A **irregularidade 1(DA 01)** trata da indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 100, 102, 115, 122 e 124, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



136. Segundo a equipe técnica da SECEX desta Relatoria, os Quadros 3.2 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo e 3.3 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2016 - Poder Executivo, ambos anexos ao Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 58/60 do Doc. Digital 211102/2017), evidenciam a realização no último quadrimestre do mandato de despesas sem disponibilidade financeira nas fontes: 100 – Recursos Ordinários, 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, 115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, 122 – Transferência de Convênios - Educação e 124 – Transferências de Convênios – Outros.
137. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos da equipe técnica (fls. 11/16 do Parecer Ministerial 4304/2017), com acréscimo da sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja apurado possível prática de ato de improbidade administrativa.
138. Em sua defesa, o Sr. Francisco Endeler, ex-Prefeito do Município de Nova Guarita, argumentou que enfrentou dificuldades técnicas para contabilizar as despesas “por fonte”, de acordo com a nova escrituração contábil estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.
139. Argumentou também, que o executivo municipal dispôs de **R\$ 6,45** para cada R\$ **1,00** de obrigações, para o cumprimento de compromissos de curto prazo.
140. Pois bem.
141. Destaco de início, que após analisar o Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, divirjo da equipe técnica de auditoria, pois constatei que as fontes 122 - Transferência de Convênios - Educação e 124 - Transferências de Convênios – Outros, **não apresentaram indisponibilidade financeira no encerramento do exercício de 2016, inexistindo, portanto, a materialidade da suposta falha apontada.**
142. Anoto também, que mesmo tendo sido identificada pelo MPC a ocorrência de insuficiência financeira na fonte 118 - Transferências do Fundeb, **tal falha deve ser**



**desconsiderada para fins de análise nesse momento**, uma vez que ela não constou do Relatório Preliminar de Auditoria e, por consequência, não fora objeto de defesa pelo Sr. Franciso Endeler.

143. Por outro lado, verifiquei que, de fato, as fontes 100 – Recursos Ordinários, 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde e 115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, **não tiveram suficiência financeira ao final do exercício de 2016.**

144. Além disso, do que se extrai do Quadro de Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, especificamente nas fontes 100 – Recursos Ordinários, 102 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde e – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, **foram realizadas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com art. 42 da LRF.**

145. Diversamente do que entendem a equipe técnica e o MPC, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade em questão, a meu ver, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista, visto que há circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como até mesmo justificá-la.

146. Digo isso, pois em que pese terem sido constatadas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas respectivas fontes, não foram considerados, especificamente, na 102 e 115, os atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, fato este notório ao longo do exercício de 2016 e que, inegavelmente, contribuiu para as insuficiências financeiras detectadas.

147. **Tal posicionamento, entretanto, não é possível de ser aplicado para a insuficiência financeira verificada na fonte 100, pois as despesas nelas realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las**

148. Seguindo nesta linha de entendimento, destaco que a indisponibilidade de maior monta verificada na fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde,



qual seja, de 1.321.283,23, não se deve ao volume de despesas realizadas nos últimos quadrimestres que, diga-se de passagem somaram apenas R\$ 183.160,00, mas sim ao saldo inscrito em restos a pagar do exercício anterior no montante de 1.123.078,23.

149. Tem-se, portanto, que as insuficiências financeiras efetivamente causadas pelas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 102 e 115 foram, respectivamente, nos valores de R\$ 183.160,00 e 12.297,18.

150. Contudo, pondero que a equipe de auditoria não realizou uma apuração mais detalhada sobre a natureza das despesas e as datas em que foram realizadas, a fim de se saber para qual finalidade destinaram, e se no período em que ocorreram houveram atrasos de repasses constitucionais e legais referentes às fontes 102 e 115.

151. Anoto, por fim, que com o equilíbrio fiscal e financeiro apresentado pelo Poder Executivo Municipal no final do exercício de 2016, acrescido dos bons resultados alcançados na execução das políticas públicas de saúde e educação, do cumprimento dos limites constitucionais e legais, e do conceito de “Boa gestão” obtido pelo **IGFM-MT/TCE, não me parece justo manter a presente irregularidade tal como foi apontada pela equipe técnica de auditoria, nem muito menos considerá-la, segundo o que entende o MPC, para fins de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo.**

152. Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 1 (DA 01), no entanto, valendo-me do disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da tese da **derrotabilidade/superabilidade<sup>2</sup>** e da **razoabilidade** como **instrumentos interpretativos das normas**, no caso, arts. 1º, § 1º; 4º, I, "b"; art. 42, todos da LRF, c/c art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, entendo que a falha em questão, especificamente, quanto

<sup>2</sup>O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível. Não se relaciona, diretamente, a temas atinentes à revogação ou derrogação, mas trata de problemas relativos à aplicação do direito em diferentes contextos físicos e jurídicos. Tem a ver com a inaplicação, total ou parcial, de certa regra jurídica, muito embora se confirme a exteriorização dos pressupostos a partir dos quais se deveria normalmente aplicar a regra. Como o legislador não pode prever as infinitas circunstâncias que irão aparecer no futuro, as regulações normativas estão abertas a exceções que "derrotam" a qualificação jurídica inicialmente proposta pela autoridade normativa. Certo, algumas vezes, essas exceções são expressamente introduzidas no contexto regulatório pelo próprio legislador, mas, em outras ocasiões, tais exceções estão implícitas no ordenamento jurídico, razão por que devem ser identificadas no momento da aplicação das normas. (<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/artigos/derrotabilidade-que-negocio-e-esse/>). O STF e o STJ já derrotaram normas com base na metodologia interpretativa da derrotabilidade, ainda que não utilizando, especificamente, esta expressão. **STJ, REsp 799.431/MG; STF, ADIn 2240/BA.**



as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 102 e 115, está justificada, em razão da inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, não tendo, por isso, o condão de implicar na emissão de parecer prévio desfavorável das contas anuais.

153. Soma a isso, a significativa disponibilidade financeira apurada ao final do exercício de 2016, em que o Município dispôs de R\$ 6,45 para cada um R\$ 1,00 de obrigações, além do cumprimento do superávit orçamentário apresentado e o cumprimentos dos limites constitucionais e legais.

154. **Determino a atual autoridade política gestora, que observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.**

155. Quanto à irregularidade 2 (FB 02), referente à ocorrência de abertura de créditos adicionais em limite acima do permitido na LOA/2016, convirjo com entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal falha deve ser considerada sanada, em razão da plausibilidade dos argumentos de defesa da autoridade política gestora, os quais evidenciaram não só o cumprimento do art. 167, V da CR, como também a observância de percentual máximo previsto na citada peça orçamentária para as alterações no orçamento do exercício financeiro de 2016.

156. **Desse modo, dou por sanada a irregularidade 2 (FB 02).**

157. No que diz respeito à **irregularidade 3 (FB 03)**, referente à abertura de créditos adicionais por conta de superavit financeiro de exercício anterior em fontes que apresentaram insuficiência de recursos, após detida análise dos argumentos de defesa, os quais se fundaram, em síntese, na alegação de ausência de prejuízos ao equilíbrio das contas públicas, conluo no sentido de convergir com a equipe técnica de auditoria e o MPC, a fim de se manter a falha apontada pelos seguintes motivos:



158. Primeiro, porque nos termos do parágrafo art. 8º da LRF<sup>3</sup>, o superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
159. Segundo, porque não há nenhuma circunstância capaz de justificar ou afastar a irregularidade em questão.
160. Em razão disso, **mantenho a irregularidade 3 (FB)**, levando em consideração, segundo o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, a baixa gravidade da falha em questão frente ao cenário de equilíbrio fiscal e orçamentário constatado nessas contas anuais de governo.
161. Porém, entendo justo e adequado determinar que o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Guarita, quando da abertura de créditos adicionais por conta de superavit financeiro, o faça observando a fonte ou destinação de recursos, uma vez que, nos termos do parágrafo art. 8º da LRF, só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.
162. Por fim, quanto à **irregularidade 4 (FC 13)** que trata do não detalhamento na LOA/2016 dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da CF, o ex-gestor alegou em sua defesa, que a citada peça orçamentária fora aprovada pelo Poder Legislativo sem quaisquer questionamentos.
163. A equipe técnica e o MPC manifestaram pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que as alegações do ex-gestor não são capazes de ensejar o seu afastamento.

<sup>3</sup>Art. 8º—Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. ([Vide Decreto nº 4.959, de 2004](#)). ([Vide Decreto nº 5.356, de 2005](#)).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



164. Sem maiores delongas, como bem apontado pela equipe técnica de auditoria, pude constatar, de fato, que a LOA/2016, não apresentou os recursos do orçamento fiscal e da seguridade social de modo destacado, conforme prescreve o art. 165, § 5º da CF.

165. Assim, entendo que a irregularidade 4 (FC 13) deve ser mantida, considerando em razão de ser ela de gravidade moderada, a imprescindibilidade apenas de recomendar à atual autoridade política gestora, que na elaboração da Lei Orçamentária Anuais, se atente para o que dispõe o art. 165, § 5º da CF.

#### 166. VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

167. Ainda que entre as três irregularidades mantidas, há uma de natureza gravíssima (DA 01), entendo que esta, por si só, não é capaz de influir no mérito das presentes contas anuais de governo, ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

168. Posiciono-me de tal modo, pois, a meu juízo, às ponderações levadas a efeito na análise da irregularidade apontada como gravíssima, serviram para justificá-la e, conseqüentemente, reduzir a potencialidade lesiva à regularidade das contas públicas atribuída a ela pela equipe técnica, conclusão esta que ganha mais razão de ser, se considerado todo o contexto das contas anuais de governo do exercício de 2016, em que restou demonstrado o equilíbrio fiscal e orçamentário, como também o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

169. Além do mais, analisando o ranking estadual de gestão fiscal, em que são avaliados os 141 municípios, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifico que **Nova Guarita** obteve nas três últimas avaliações conceito “**B**” - **Boa Gestão**.

170. Desse modo, **entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo de Nova Guarita, relativo ao exercício de 2016, é medida que se impõe.**

171. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se



encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

## 172. VOTO

173. Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial **4.226/2017**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Nova Guarita**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Francisco Endler**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Cleomar Dalmolin**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 00315900.

174. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira nas respectivas fontes para custeá-las.
- Quando da abertura de créditos adicionais por conta de superavit financeiro, o faça observando a fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação, nos termos do parágrafo art. 8º da LRF.

**172. Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal que:

- Elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015,



as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

- Atente para o que dispõe o art. 165, § 5º da CF, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anuais.

173. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

174. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**175. É como voto.**

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2017.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISÉS MACIEL**

Relator